

NOTA TÉCNICA SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 11, DE 2023, QUE INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA DO RIO GRANDE DO NORTE.

O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT), o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), a Defensoria Pública da União (DPU), a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal (PFDC/MPF) e o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio Grande do Norte (CEPCT/RN), no exercício de suas respectivas atribuições legais e institucionais, apresentam a seguir Nota Técnica sobre o **Projeto de Lei Complementar n.º 11 de 2023**, em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, com a adesão abaixo subscritas por outras instituições e entidades.

1. INTRODUÇÃO

As instituições que assinam e subscritoras da presente Nota Técnica tornam pública manifestação de apoio integral ao **Projeto de Lei Complementar n.º 11 de 2023, que tramita na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte**, que institui o Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio Grande do Norte, pelos fundamentos legais a seguir e recomendações sugeridas ao Parlamento Potiguar:

Com o reestabelecimento da democracia o Brasil se comprometeu a combater e a prevenir a tortura ao promulgar a Constituição Federal de 1988, proibindo a tortura no Art. 5º, e ao ratificar a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1989), a Convenção Contra Tortura das Nações Unidas (1991) e o Protocolo Adicional à Convenção Contra Tortura das Nações Unidas - OPCAT (2007). As primeiras ações do Governo Federal para combate à tortura foram articuladas a partir do Relatório Nacional sobre Direitos Humanos (1999) e do relatório do Relator Especial sobre Tortura e Outros Tratamentos ou Punições Cruéis, Desumanas ou Degradantes das Nações Unidas (2001).

Destaca-se a Campanha Nacional Permanente Contra à Tortura, promovida pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) e o Movimento Nacional dos Direitos Humanos em 2002. Em 2007, o Brasil ratificou o Protocolo Facultativo à Convenção Contra à Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Decreto nº 6.085/2007), comprometendo-se a implementar o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Instituído pela Lei Federal n.º 12.847/2013, fruto de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na prevenção e combate à tortura, o Estado Brasileiro constituiu o Comitê Nacional e Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, fazendo parte ainda do sistema: o Conselho Nacional de Política Criminal Penitenciária, Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça. Além desses principais atores o Sistema Nacional fortalece ainda, na sua composição, a presença da sociedade civil organizada; órgãos do Poder Judiciário (com atuação na infância e juventude execução penal); órgãos do Ministério Público; Conselhos de Direitos Nacional e Estadual

(Direitos Humanos, Criança e Adolescente); Conselhos da Comunidade; Conselhos Penitenciários Estaduais; Comissões de Direitos Humanos dos Poderes Legislativos Federal, Distrital e Estaduais e organizações não governamentais que reconhecidamente atuem na prevenção e combate à tortura.

A Constituição Federal de 1988 considera a tortura como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, reconhecendo como fundamental o direito a não ser torturado¹.

Promulgada pelo Decreto presidencial 98.386/1989², a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura reforça a necessidade de atuação do Estado brasileiro na temática.

No mesmo sentido, a Convenção das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos da Criança de 1989, promulgada pelo Decreto presidencial nº 99.710/1990³, traz previsão protegendo infantes em relação à tortura.

Ainda no âmbito normativo interno, o Estado brasileiro, por meio do Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991, ratificou a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 10 de dezembro de 1984, passando a ser signatário de um compromisso. Trata-se de marco jurídico e simbólico muito importante, eis que, naquele momento, o país acabava de se afastar (em termos de regime) do sofrido período de intervenção militar⁴.

Após intensas lutas da sociedade civil organizada e profundo debate legislativo, a Lei Federal n. 9.455/1997, que definiu o crime de tortura no país⁵, foi promulgada.

Somente em 2007, porém, o Brasil ratificou o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT), instrumento que reafirma tais práticas como graves violações de direitos humanos e impõe ao Estado brasileiro a obrigação de instalar um mecanismo preventivo da tortura⁶.

A luta pela construção e fortalecimento do sistema jurídico-normativo brasileiro contra a tortura foi significativamente fortalecida com a criação do Sistema Nacional de Prevenção e Combate a Tortura (SNPCT), nos termos da Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, que também disciplina a atuação do Comitê Nacional de Prevenção e

1 A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, III, dispõe que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

2 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d98386.htm

3 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm

4 O Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991, prevê, em seu art. 2º, 1, que “Cada Estado Parte tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição”.

5 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm

6 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6085.htm

Combate a Tortura (CNPCT) e do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)⁷.

Ainda em 2013, foi promulgado o Decreto nº 8.154, que regulamenta o funcionamento do SNPCT, normatiza a composição e o funcionamento do CNPCT e, ainda, dispõe sobre a composição e o trabalho do MNPCT⁸.

Por fim, pontue-se que a Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013, prevê a necessidade de criação de Mecanismos Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT), eis que o país assumiu a responsabilidade jurídica internacional de implementar internamente medidas efetivas para o combate e a prevenção à tortura e outras violências em todo seu território.

2. DADOS SOBRE DENÚNCIAS DE TORTURA NO RIO GRANDE DO NORTE

O Estado do Rio Grande do Norte, desde 2017, é marcado por grandes massacres e violações de direitos fundamentais no âmbito do Sistema Carcerário, e que nos últimos seis anos caminhou para um “estado de coisas inconstitucional”, sendo que o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, tanto em 2017 (1º relatório⁸), 2018 (relatório de monitoramento⁹ das recomendações) e 2022 (2º relatório¹⁰), já apontavam as referidas violações e reforçavam sempre em suas recomendações a criação do Comitê e Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura Potiguar. Somou-se ainda nessa luta nos últimos dois anos, o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio Grande do Norte, que auxiliou na elaboração do projeto de lei complementar n.º11/20203, juntamente com o executivo e sugestões apontadas pelo Ministério Público Estadual e pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

Já em 2022, realizou nova inspeção nas unidades de privação de liberdade do RN¹¹ e, em abril de 2023, realizou a Missão Interinstitucional ao Estado¹², ocorrida no período de 01 a 04 de abril de 2023. A missão foi organizada pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT), Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), Defensoria Pública da União (DPU), Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC) e Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio Grande do Norte (CEPCT/RN). A missão teve como objetivo aprimorar o diálogo institucional para a efetivação das recomendações do MNPCT em missão realizada em novembro de 2022.

⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/112847.htm

⁸ <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/relatorioriograndedonorte2017.pdf>

⁹ <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/relatriodemonitoramentoderecomendaes.pdf>

¹⁰ <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2023/03/relatorio-rio-grande-do-norte.pdf>

¹¹ <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2023/03/relatorio-rio-grande-do-norte.pdf>

¹² <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2023/07/relatorio-missao-institucional-rn.docx.pdf>

A missão foi motivada pelas informações constantes em recente Relatório¹³ do MNPCT somadas a uma série de ataques¹⁴ que, em tese, estariam relacionados às situações existentes no Sistema Prisional Potiguar, especialmente na Penitenciária Estadual de Alcaçuz. A partir destes fatos, foi acionada a Força Nacional para atuar no Estado, com a finalidade de cessarem os ataques e garantir-se a segurança da população, bem como o Ministério da Justiça autorizou também a atuação da Força de Cooperação Penitenciária – FOCOPEN¹⁵ (antiga FTIP) da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) nos estabelecimentos prisionais do estado.

Em suma, os documentos supracitados apresentaram uma série de relatos de violência institucional física e psicológica, tortura, violência policial sofridas por pessoas privadas de liberdade, assim como as suas famílias. Os documentos reiteram situações de violações sistemáticas de direitos humanos e práticas de maus tratos e tortura anteriormente documentados pelo MNPCT (desde 2017), pelo CEPCT/RN e outros órgãos locais, como Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte (DPE/RN), Conselho Estadual de Direitos Humanos e Cidadania do Rio Grande do Norte (COEDHUCI/RN), Centro de Referência em Direitos Humanos Marcos Dionísio (CRDHMD/UFRN) e Pastoral Carcerária da Arquidiocese de Natal.

Diante de tudo foi realizada uma Missão Interinstitucional, que teve como membros o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT), Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), Defensoria Pública da União (DPU), Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio Grande do Norte (CEPCT/RN) e Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC). O relatório produzido por esta missão recomendou, dentre uma série de tópicos, a atuação por parte das instituições públicas estaduais e a realização de levantamento/relatório detalhando a quantidade de denúncias de tortura e maus tratos originárias do Sistema Prisional que aportaram nas respectivas ouvidorias para encaminhamento e monitoração por parte dos órgãos de prevenção e combate à tortura.

3. A IMPORTÂNCIA DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 11, DE 2023, QUE BUSCA INSTITUIR O MECANISMO DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA NO RIO GRANDE DO NORTE.

Conforme já delineado, a construção e surgimento do SNPCT no Brasil é fruto de prolongado debate político e intenso engajamento social, que perdurou por mais de uma década após a ratificação da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

¹³ <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2023/03/relatorio-rio-grande-do-norte.pdf>

¹⁴ <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2023/03/22/ataques-no-rio-grande-do-norte-chegam-a-300-em-oito-dias-diz-governo.ghtml>

¹⁵ <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/ministro-da-justica-e-seguranca-publica-autoriza-focopen-rn>

A partir daí, o país assumiu internacionalmente a responsabilidade de se articular internamente e implementar medidas com vistas a combater e prevenir a tortura. Isso significa dizer que a União, Estados e Distrito Federal, Municípios, bem como os três Poderes em todos os níveis federativos e as Defensorias Públicas e Ministérios Públicos precisam, em sintonia com a sociedade civil, esforçar-se para a erradicação da tortura.

Uma vez que a execução dessa política tem esse caráter descentralizado, o outro pilar fundamental dessa luta é a criação e o fortalecimento de mecanismos preventivos de combate à tortura no âmbito Federal, dos Estados e do Distrito Federal, conforme disposto no inciso VII, do art. 6º, §5º, do art. 8º e art. 13, da Lei nº 12.847/2013, que também são órgãos para inspeção de locais de privação de liberdade com vistas a identificar rotinas e padrões que facilitam a ocorrência da tortura e outras violências.

Cumprido destacar que tais órgãos têm atribuição no Sistema Prisional, mas não só, realizando o monitoramento e fiscalização do Sistema Socioeducativo, de Instituições de Longa Permanência para Pessoa Idosa (ILPIs), de Unidades de Acolhimento de Crianças e Adolescentes, de Instituições Asilares-Manicomiais, entre outras.

Visando dar exequibilidade a essa política pública, o Governo Federal, conforme Portaria MDH 346/2017, instituiu o Pacto Federativo para a Prevenção e Combate à Tortura. Dentre os objetivos delineados, com a adesão ao Pacto, os entes federativos deveriam institucionalizar e dar pleno funcionamento aos Comitês e Mecanismos Estaduais e Distrital de Prevenção e Combate à Tortura.

Importante registrar que, ainda em 2017, o Ministério de Direitos Humanos lançou um guia prático com subsídios para implementação do Pacto Federativo para Prevenção e Combate à Tortura, que inclui orientações para a criação, em âmbito estadual, dos respectivos Comitês e Mecanismos¹⁶.

Ademais, em 2018, o CNPCT expediu a Recomendação nº 5, a qual aprova diretrizes para a criação e fortalecimento de Comitês e Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura nas Unidades da Federação¹⁷.

O Decreto nº 9831, de 2019, estabeleceu que a participação no Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura não seria mais remunerada, pois ia ser considerada prestação de serviço público relevante. Antes da edição de tal decreto, os peritos recebiam uma remuneração para realizar o trabalho. Após tal decisão, os cargos comissionados foram remanejados para outros órgãos do governo federal.

Diante disso, o caso chegou à 6ª vara Federal do Rio de Janeiro por intermédio de uma ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública da União. Em seguida,

¹⁶ <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-contedo/prevencao-e-combate-a-tortura/guia-criacao-de-comites-e-mecanismos-de-combate-a-tortura.pdf>

¹⁷ https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/54294658/doi-2018-12-10-recomendacao-n-5-de-29-de-novembro-de-2018-54294513

este juízo logo reintegrou os peritos aos cargos para que voltassem a receber a remuneração. Posteriormente, a Procuradoria Geral da República ajuizou, perante o Supremo Tribunal Federal, ação solicitando a suspensão da eficácia do Decreto nº 9.831/2019, editado pela presidência da República, que remanejou os 11 cargos de peritas(os) do MNPCT para a estrutura do ministério da Economia, exonerando-os e tirando a remuneração do trabalho. Nesse passo, ao chegar no STF, a PGR arguiu que o decreto viola o princípio da legalidade, visto que ele não pode modificar a estrutura de órgão criado por lei. Ainda, argumentou que o MNPCT atende a compromisso internacional assumido pelo Brasil no combate à tortura e a manutenção dos cargos ocupados pelos peritos é fundamental para o funcionamento profissional, estável e imparcial, sendo imprescindível ao combate à tortura.¹⁸

É importante dizer que os Mecanismos Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura são instituídos mediante projeto de lei, conforme as diretrizes do OPCAT e por simetria com amparo na Lei Federal n.º 12.847/2013, criando cargos de Peritos (as), estabelecendo tempo de mandato, independência dos(as) peritos(as) no exercício de suas funções, independência financeira e outras prerrogativas legais. Em março de 2022, em harmonia e absolutamente conforme a Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal confirmou em decisão histórica na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 607, ajuizada pela PGR, restabelecendo a destinação dos cargos aos(as) peritos(as), com a respectiva remuneração, visto que tais medidas resultaram em fragilização e retrocesso na prevenção e no combate à tortura no Brasil. De modo, que é perfeitamente legal e constitucional o PLC n.º 11/2023.

Importa destacar que o Ministro Dias Toffoli, relator da ADPF 607, em seu voto destacou: “Destaca-se que desde o nascimento do MNPCT, em 2015, a demanda do órgão sempre foi maior que sua capacidade de resposta. Em parte, porque o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura nunca foi implementado em sua plenitude, **com destaque especial para não criação de mecanismos estaduais em todas as unidades federativas do Brasil**”¹⁹ (grifos nossos). Resta claro, em seu voto, a importância da matéria para a efetivação da política preventiva à tortura no Estado Brasileiro.

Sabe-se que o Estado do Rio Grande do Norte tem o compromisso de criar um Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura, por meio do PLC 11/2023, em consonância com o plano nacional de ações integradas para a prevenção e combate da tortura.

O PLC é fruto de anos de articulação e atuação do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio Grande do Norte (CEPCT/RN), que incidiu na construção e encaminhamento, por parte do Poder Executivo estadual, do referido projeto ainda em 2021. Posteriormente, o PLC passou por alterações recomendadas pela 19ª Promotoria de Justiça do Rio Grande do Norte, em suma, para a efetividade na criação do MEPCT/RN, com a previsão de cargos de peritos(as) de prevenção e combate à tortura.

¹⁸ <https://www.migalhas.com.br/quentes/362560/por-unanimidade-stf-derruba-decreto-que-mudou-combate-a-tortura>

¹⁹ <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351516552&ext=.pdf>

Em 24 de abril de 2023, conforme consta do diário da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, foi encaminhado pela Governadora Fátima Bezerra o Projeto de Lei Complementar nº 11/2023, para que seja instituído o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, conforme o ordenamento jurídico supracitado e as recomendações expedidas pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte (MPRN) além das recomendações do MNPCT desde 2017.

É nessa perspectiva fático-jurídica, outrossim, que também deve ser enxergada a importância e a pertinência de se levar adiante, de forma mais célere possível, o mérito do PLC 11/2023, na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, uma vez que os(as) profissionais peritos(as) do MEPCT, além de gozarem de autonomia das posições e opiniões adotadas no exercício de suas funções, não devem estar, direta ou indiretamente, vinculados administrativamente aos órgãos responsáveis pela administração de locais de privação e restrição de liberdade.

Nesse sentido, é importante assegurar a independência do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, órgão de Estado, de modo que o normativo a ser estabelecido deve conter a previsão de processo de seleção aberto, transparente e inclusivo, no qual a escolha da composição do MEPCT seja baseada em critérios pré-estabelecidos, sem a participação do chefe do Poder Executivo. Ademais, devem ser estabelecidas previamente prerrogativas e imunidades garantidas aos membros do MEPCT e também o acesso irrestrito a qualquer lugar de privação de liberdade, sem limites ou exceções, de acordo ao apregoado na Lei Federal 12.847/2013. Por fim, é indispensável que o MEPCT tenha independência administrativa e financeira. Esses parâmetros são condições *sine qua non* para o exercício adequado das funções do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate a Tortura.

Para finalizar, insta destacar que os Mecanismos Preventivos possuem o papel fundamental de combater e sobretudo prevenir a ocorrência de práticas de maus tratos, tratamentos cruéis, desumanos, degradantes e tortura física e psicológica nos diversos espaços de privação de liberdade, com a objetivo também de combater a impunidade e trazer responsabilização para os perpetradores de tais práticas criminais. O objetivo das fiscalizações deste órgão de Estado é proporcionar a garantia de direitos para as pessoas em privação ou restrição de liberdade e que os ordenamentos jurídicos assim como os compromissos internacionais sejam cumpridos, preservando o Estado Democrático de Direito.

4. CONCLUSÃO

A partir do delineamento posto, e levando em consideração as atribuições das instituições aqui referenciadas, apresentamos a presente nota como **subsídio técnico aos Excelentíssimos Deputados Estaduais, para auxiliá-los nos debates legislativos, pela manifestação favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar Estadual n.º 11,**

de 2023, que tem por objetivo instituir o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Rio Grande do Norte.

ANEXO I - Perguntas frequentes sobre o Sistema Nacional e os Sistemas Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura

1. Por que existem os Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura e qual a sua atribuição?

Os Mecanismos são fruto do compromisso que o Brasil assumiu com a ONU, na perspectiva da erradicação das práticas de maus tratos, tratamentos cruéis, desumanos, degradantes e tortura física e psicológica em todos os espaços de privação de liberdade do país. Sua atribuição precípua consiste na realização de inspeções regulares, sem aviso prévio, a todos os espaços de privação de liberdade, a fim de criar uma política que previna e combata as práticas criminais como a tortura. O Mecanismo é um órgão de Estado que possui autonomia no exercício de suas funções, a partir da atuação de suas (seus) peritas (os). Dentre as obrigações substantivas dos Estados-parte que aderem à Convenção contra a Tortura da ONU estão: o viés preventivo das práticas de tortura, a garantia da não repetição de violações de direitos a partir das inspeções regulares aos locais de privação de liberdade, o levantamento de subsídios para apoiar as investigações de possíveis casos de tortura, a responsabilização dos perpetradores de tais práticas criminais e a reparação às vítimas.

2. Como as(os) peritas(os) são selecionadas(os)?

A seleção das(os) peritas(os) do Mecanismo se dá a partir da atribuição dos Comitês de Prevenção e Combate à Tortura de cada unidade da Federação e nacional. Existe um processo seletivo por meio de chamamento público, com diversas fases, para avaliação de pessoas que tenham um perfil adequado às exigências deste trabalho, conforme disposto na Lei Federal 12.847/2013, que institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT). Insta registrar que as(os) peritas(os) possuem mandatos e só podem ser destituídas(os) nos casos de condenação penal transitada em julgado, ou por processo disciplinar, em conformidade com as legislações vigentes. A designação como cargo em comissão é explicada pelo Ministro Dias Toffoli, relator da ADPF 607, em seu voto: “**não poderia ser diferente, dada a natureza e a relevância do trabalho desempenhado por esses agentes, bem como o grau de responsabilidade e os riscos associados**” (grifos do original).

3. Quais são os locais de atuação dos Mecanismos Preventivos?

A atuação das(os) peritas(os) que compõem os mecanismos preventivos se dá em todos os locais de privação de liberdade categorizados pela ONU tais como: sistema prisional, sistema socioeducativo, delegacias, portos, aeroportos, comunidades terapêuticas, hospitais psiquiátricos, hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, abrigos para crianças e

adolescentes e instituição de longa permanência para idosos, conforme previsto na Lei Federal 12.847/2013.

4. Os Mecanismos investigam?

Os mecanismos têm o papel de subsidiar as autoridades competentes a partir de relatórios circunstanciados com o diagnóstico dos achados de violações de direitos durante as inspeções *in situ* aos espaços de privação de liberdade supracitados. Desta forma a contribuição dos mecanismos dá-se com elementos de caráter informativos para iniciar as investigações a partir das instâncias adequadas e competentes, podendo ter caráter probatório em processo judicial.

5. Qual o fluxo de investigação de tortura?

Os Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura, após a realização de inspeção regular ou *Ad Hoc*, constatando indícios de práticas de tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanas ou degradantes, poderá solicitar a autoridade competente, imediatamente abertura de procedimento criminal e administrativo. Tal fluxo inclusive encontra amparo legal na legislação federal (Art. 9, Inc. III, da 12.847/2013) e no Decreto Federal n.º 6.085/2007, que promulga o Protocolo Facultativo de Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Poderá ainda, solicitar realização de Perícias Oficiais, de acordo com legislação infralegal (Art. 159, do Código de Processo Penal) normas e Diretrizes Internacionais. Importante destacar que, outros órgãos de fiscalização também podem encaminhar denúncias para apurar a prática de crime de tortura, não sendo tal prerrogativa exclusiva dos Mecanismos.

Brasília, Natal, 05 de julho de 2023.

Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT)

Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT)

Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH)

Defensoria Pública da União (DPU)

**Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal
(PFDC/MPF)**

**Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio Grande do Norte
(CEPCT/RN)**

SUBSCREVEM TAMBÉM A PRESENTE NOTA TÉCNICA AS SEGUINTE ENTIDADES:

Agenda Nacional pelo Desencarceramento

Articulação AIDS RN

Assessoria Popular Maria Felipa

Associação Brasileira de Psicologia Política (ABPP)

Associação Brasileira de Saúde Mental (ABRASME)

Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (ABRACRIM)

Associação de Advogadas e Advogados pela Democracia, Justiça e Cidadania do Rio Grande do Norte (ADJC-RN)

Associação de Amigos e Familiares de Pessoas em Privação de Liberdade

Associação de Juizes para a Democracia (AJD)

Associação de Juristas Potiguares pela Democracia e Cidadania (AJPDC)

Associação de Mães e Familiares de Vítimas de Violência do Estado do Espírito Santo (AMAFVV/ES)

Associação dos Familiares dos Presos de Rondônia (AFAPARO)

Associação para Prevenção à Tortura (APT)

Associação Potiguar Plural

Centro de Referência em Direitos Humanos da Universidade Federal do Semiárido (CRDH/UFERSA)

Centro de Referência em Direitos Humanos Marcos Dionísio da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (CRDHMD/UFRN)

Coletivo de Familiares de Pessoas Privadas de Liberdade da Bahia

Comissão de Direitos Humanos da Associação Brasileira de Antropologia (ABA)

Comissão de Direitos Humanos da Associação Nacional de Pós-graduação em Ciências Sociais (ANPOCS)

Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura de Rondônia (CEPCT/RO)

Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre (CEPCT/AC)

Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Amazonas (CEPCT/AM)

Comunidade Cidadã Livre (COMCIL)

Conselho Estadual de Direitos Humanos e Cidadania do Rio Grande do Norte (COEDHUCI/RN)

Conselho Federal de Psicologia (CFP)

Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Norte - 17ª Região (CRP-RN)
Conselho Regional de Serviço Social do Rio Grande do Norte (CRESS/RN)
Departamento de Psicologia da Universidade Federal do Rio Grande do Norte
(DEPSI/UFRN)
Desinstitute
Educafro Brasil
Fórum Interinstitucional de Saúde Mental Antimanicomial do Rio Grande do Norte
Fórum Permanente de Saúde no Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro
Frente Distrital pelo Desencarceramento
Frente Estadual pelo Desencarceramento da Bahia
Frente Estadual pelo Desencarceramento de Rondônia
Frente Estadual pelo Desencarceramento do Rio de Janeiro
Frente Estadual pelo Desencarceramento do Rio Grande do Norte
Frente Sergipana pelo Desencarceramento
Gabinete Assessoria Jurídica Organizações Populares (GAJOP)
Grupo Prerrogativas (PRERRÔ)
Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM)
Justiça Global
Laboratório de Gestão de Políticas Penais (LabGEPEN)
Liga Brasileira de Prevenção e Combate à AIDS
Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura de Rondônia (MEPCT/RO)
Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre (MEPCT/AC)
Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro
(MEPCT/RJ)
Movimento Candelária Nunca Mais
Movimento Mães de Amar
Movimento Nacional dos Direitos Humanos (MNDH)
Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular (NAJUP) Luiza Mahin
Observatório da População Infanto-Juvenil em Contextos de Violência da Universidade
Federal do Rio Grande do Norte (OBIJUV/UFRN)
Observatório de Saúde Mental da Universidade Federal do Rio Grande do Norte
(UFRN)
Pastoral Carcerária da Arquidiocese de Natal
Pastoral Carcerária Nacional

Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (PPgPsi/UFRN)

Projeto Legal (ODH)

Rede de Comunidades e Movimento contra Violência

Rede de Proteção e Resistência contra o Genocídio

Rede Justiça Criminal

Rede Nacional de Mães e Familiares de Vítimas de Terrorismo do Estado

Rede Potiguar de Apoio à Pessoa Privada de Liberdade, Egressa e Familiares do Sistema Penitenciário (RAESP)

Serviço Ecumênico de Militância nas Prisões (SEMPRI)

Sidadania Rio Grande do Norte